



CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA *MATER SEMPER CERTA EST*

Mylene Manfrinato dos Reis Amaro*

Janaina Sampaio de Oliveira**

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão***

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “*mater semper certa est*” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança. O problema que orienta o estudo pode ser sintetizado na seguinte pergunta: de que maneira deve ser aferida a maternidade nos referidos casos e quais devem ser os vínculos filiatório advindo da referida técnica. Com base nos dados levantados, refletidos na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que na ocasião do nascimento de crianças oriundas de gestação de substituição, é necessário que o vínculo de afetividade seja observado como regra na geração de direitos e deveres parentais. O objetivo geral do texto consiste em avaliar a cessão temporária de útero sob a perspectiva *mater semper certa est*. Os objetivos específicos do texto, que refletem na sua estrutura em três seções: a) investigar de que forma os direitos sexuais e reprodutivos podem ser enquadrados como direitos da personalidade no Brasil; b) avaliar os aspectos da infertilidade e a técnica de cessão temporária de útero; c) analisar a maternidade, filiação e cessão temporária de útero; d) perquirir sobre a cessão temporária de útero no ordenamento jurídico do Brasil. Dito isso, buscou-se realizar um estudo por meio do método hipotético-dedutivo a fim de concluir

*Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar. Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2019-2020), com enfoque nos Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Graduada no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Unicesumar, da cidade de Maringá-PR (2013-2017). Especialista em Direito Civil e Tecnologias e Inovações EAD – UNIASELVI. Membro do grupo de Pesquisa “Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade”. Professora do Curso de Direito da Unifatecie, Advogada no Paraná. mylenemanfrinato@gmail.com.

** Mestra em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Pós-graduada em Direito Médico e Gestão Hospitalar pelo Centro Universitário Leonardo da VINCI – UNISSELVI; Pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Presidente da Comissão de Direito a Saúde da 3ª Subseção dos Advogados do Brasil - Seccional Cáceres, Estado de Mato Grosso, e-mail: janasampaioliveira@gmail.com.

***Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ; (2004) pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-RS, Universidade Vale dos Sinos; pós doutora em direitos humanos e democracia pelo Programa de doutorado da Universidade de Coimbra-Portugal. Mestre em Direito civil pela UEM -Universidade Estadual de Maringá-Pr (2001) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1977), Proprietária - Escritório de Advocacia Cleide Fermentão desde 1978; professora titular no Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá. e da graduação. Membro do IAP - Instituto dos Advogados do Paraná e do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família - pesquisadora do ICETI - Unicesumar - advogada.





quais os critérios que devem preponderar na determinação da maternidade a fim de apontar como legítimos os pais idealizadores do projeto parental.

Palavras-chave: Filiação; Gestação de substituição; Infertilidade; Maternidade; Reprodução assistida.

TEMPORARY CESSION OF UTERUS AND THE CHANGE OF THE MATER PARADIGM *SEMPER CERTA ESTTA*

Abstract: The aim of this article is to analyze the definition of motherhood in the postponing pregnancy, because this technique called into question the brocade "mater semper cert est" that saw as certain the maternity of the one who was pregnant with the child. The problem that guides the study can be summarized in the following question: how should motherhood be measured in these cases and what should be the filiatory links departing from this technique. Based on the data collected, reflected in the bibliography that supports the present study, it is possible to affirm that at the time of the birth of children from substitution pregnancy, it is necessary that the bond of affection be observed as a rule in the generation of parental rights and duties. The general objective of the text is to evaluate the temporary assignment of uterus from the perspective of certain mater est. The specific objectives of the text: a) to investigate how sexual and reproductive rights can be framed as personality rights in Brazil; b) to evaluate the aspects of infertility and the technique of temporary assignment of uterus; b) analyze maternity, membership and temporary assignment uterus; c) to inquire about the temporary assignment of uterus in the legal system of Brazil. That said, we sought to conduct a study using the hypothetical-deductive method in order to conclude which criteria should preponder in the determination of motherhood in order to point out as legitimate parents who are the creator of the parental project.

Keywords: Filiation; Replacement gestation; Infertility; Motherhood; Assisted reproduction

1 INTRODUÇÃO

A infertilidade sempre foi uma das maiores preocupações da humanidade, isto, porque impacta diretamente na perpetuação da espécie, dito isso, é de se pontuar que desde os primórdios o homem tenta burlar as deficiências fisiológicas daqueles incapazes de engravidar a fim de garantir –lhes o direito a procriação, neste contexto surgem as técnicas de reprodução assistida, especial a cessão temporária de útero.





Assim, a cessão temporária de útero passou a fazer parte do cotidiano de clínicas médicas como mais uma forma capaz de garantir que casais ditos como inférteis pudessem ter realizado o seu desejo construção familiar.

No entanto a referida prática acabou ocasionando diversos questionamentos de ordem jurídicas acerca da definição da maternidade, isto porque desde os tempos vindouros a premissa no Direito de Família baseava-se no brocado “*mater semper certa est*” o qual via como mãe aquela que gestava os filhos.

Isto porque nos casos de cessão temporária de útero a parturiente, em tese, não é a mãe da criança, ou seja não é a pessoa quem idealizou o projeto parental, é, no entanto, a pessoa que permitiu ante a um ato de doação e desprendimento que o projeto parental de outra família pudesse ocorrer.

É desse ponto que surge a inquietação jurídica da qual parte o presente trabalho, como determinar a maternidade na gestação em útero alheio, se no Brasil vigora a presunção de maternidade pelo parto. Ante esta situação, é preciso realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, ponderando os interesses e os direitos das partes a fim de compreender que a maternidade deve ser concedida àqueles que idealizam o projeto parental.

A referida discussão se torna ainda mais necessária quando se verifica que no Brasil não há legislação específica acerca do referido tema, havendo somente uma norma deontológica emitida pelo Conselho Federal de Medicina no qual se infere a permissão da realização da cessão temporária de útero.

Diante disso, este trabalho buscará demonstrar a relevância do tema e refletir quanto aos conceitos determinantes da maternidade a fim de demonstrar que diante da cessão temporária este deve abraçar a pessoa ou o casal idealizador do projeto parental.

Para tanto, faz-se em um primeiro momento uma breve análise acerca da infertilidade e da cessão temporária de útero, a fim de compreender que a referida técnica se mostra muito mais antiga do que se sequer pode-se imaginar e entender que na realização do referido contrato a mãe gestacional abre mão dos vínculos maternos em favor da idealizadora do projeto parental de modo que seria incorreto chamar aquela de mãe.

Mais adiante, busca-se demonstrar como a cessão temporária de útero tem sido tratada na legislação brasileira, a fim de compreender todos os requisitos necessários a realização da referida prática bem como se estabelece um paralelo acerca da premente necessidade de se ter



uma legislação compatível com todas as vicissitudes de ordem técnicas jurídicos e técnicos científicos acerca da cessão temporária de útero.

Para possibilitar o presente estudo, foi utilizado o método dedutivo, fundamentado na revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e da legislação pertinente acerca do tema.

2 INFERTILIDADE E CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO:

A infertilidade é uma realidade datada desde o início dos tempos, para ser mais assertiva, desde o surgimento das formações das associações familiares, de modo que aponta Raquel Veggi Moreira (2018 p.50) que desde o período antigo, já se viam na Grécia manifestações nos livros de Hipócrates, Galeno no século II d.C ou ainda nos diversos contos mitológicos questões relativas à infertilidade.

Tal era a preocupação com fator infertilidade que apontam Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2019 p. 3-5) que a própria bíblia trazia diversos exemplos de mulheres inférteis, como por exemplo Sara (mulher de Abraão) e Isabel (prima de Maria).

No entanto, aponta Fernando David de Melo Gonçalves (2012 p.2-3) que por não haver recursos científicos a infertilidade era associada naturalmente associada a idéia de punição divina contra a mulher, uma vez que impossibilitava a perpetuação da espécie.

Coaduna com o referido fato Othoniel Pinheiro Neto (2012 p.2-3) para quem a infertilidade era vista como um mal ou uma maldição atribuída as bruxas, acarretando o banimento social da mulher, sendo inclusive uma justificativa para o que o marido pudesse repudiar a esposa.

A infertilidade assim, nos dizeres de Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2019 p.1) ligava-se diretamente a função social da mulher, que na hipótese de não conseguir gerar filhos era considerada uma inútil, estigmatizada, incapaz de cumprir a sua função mais básica.

Tal era a preocupação do homem com a questão infertilidade, que desde os primórdios a civilização idealiza a possibilidade de viabilizar a gestação àqueles que de algum modo encontram-se impedidos de engravidar.

Coadunam com o referido posicionamento Severo Hryniewica e Regina Fiuza Sauwen, (2008 p.89) para quem:

Desde a mitologia grega e dos escritos religioso há relatos da utilização da procriação assistida, como por exemplo no mito grego de Ates, onde Zeus caiu no planeta terra e gerou Agstidis, hermafrodita, que foi castrado por outros habitantes do Olimpo, que



enteraram seu membro, e no local nasceu uma amendoeira que deu fruto e foi colhido por Nana, filha do rei Sangario e que pois inseria aquele em seu ventre deu à luz a Ates por quem Agstidis se apaixonou.

Eduardo de Oliveira Leite (1995 p.9), nos remete ainda a existência da lenda chinesa da Kwanyin, acerca de uma Deusa que ajudava as mulheres a engravidar desde que a cultuassem. No Japão por sua vez, apontam Hryniewics e Sauwn (2008 p.85) existe também o mito japonês de Vanijin, segundo o qual a bela Vanijin vai até um templo no alto da montanha e sem que tenha tido contato com um homem de lá retorna grávida.

Tal preocupação refletiu de forma direta na construção do Código de Hamurabi que segundo Ana Cláudia Scalquetti (2010 p.54) permitia entre outras coisas, a intervenção de terceiros no lar conjugal com o intuito de possibilitar a concepção dos filhos, uma vez que a procriação era fundamental para a perpetuação dos ritos sagrados.

E também no Código de Manu que acordo com a referida autora, também seguia a mesma linha permitindo a coabitação do irmão do marido estéril com a mulher daquele.

Dito isso, é de se pontuar que a cessão temporária de útero é uma das mais antigas técnicas de reprodução assistida, tendo relato de sua utilização desde o período romano, donde se via como prática usual a permissão de que outra mulher engravidasse os filhos do marido da mulher infértil. (MOREIRA, 2018 p.49)

É de se inferir, portanto, que a prática da cessão temporária de útero era algo usualmente comum, sempre que constatada a ocorrência do fenômeno infertilidade, de modo que era habitual uma mulher (escrava ou não) gestar o filho de outrem. (ARAUJO, 2019 p.9)

Vê-se com isso que a questão infertilidade sempre foi extremamente preocupante para sociedade, pois ela sempre impactou em questões muito afetas aos povos a família e a perpetuação da espécie.

Ocorre que com o avanço da técnicas médicas a cessão temporária de útero ganhou outros contornos uma vez que possibilitou a fecundação em útero alheio com a identidade genética de ambos os cônjuges ou sem a total ligação entre eles.

É a revolução biomédica chamada por Daniel Callahan (2009 p.15) de “revolução procriativa” que permite ter opção poder e arbítrio sobre uma parte-chave da vida humana em tempos inteiramente dominada por forças naturais para além do alcance humano.

Com isso, aponta Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2019 p. 2-3) foi possível compreender a infertilidade como uma patologia, afastando a concepção prístina de que se



tratava de um castigo ou vontade divina. Tanto é assim que que a Organização Mundial de Saúde - OMS reconheceu a infertilidade como uma patologia, caracterizada pela ausência de gravidez após um ano de atividade sexual constante sem qualquer recurso a métodos contraceptivos.

E complementam:

A infertilidade pode ser classificada em primária e secundária, a primária se revelando quando uma mulher não consegue ter um filho seja pela incapacidade de engravidar seja incapacidade de levar a gravidez a um nascimento vivo. Quando a mulher não consegue ter filho, seja por não engravidar, seja por não lograr em levar uma gravidez anterior levada a termo com um nascido vivo a infertilidade deverá ser reputada como secundária. (DANTAS e CHAVES, 2019 p.3)

Dito isso, necessário ainda pontuar que de acordo com a Daniel Callahan (2009 p.49) um em cada sete casais enfrenta algum tipo de infertilidade sendo em grande parte advindas de algum tipo de doenças sexualmente transmissíveis.

Coaduna com o referido fato Valéria Silva Galdino Cardin (2015 p.41) para quem aproximadamente 20% da população mundial é infértil.

A cessão de útero de acordo com Carlos Alexandre Morais (2018 p. 78) ocorre quando uma mulher possibilita que o filho de outro casal seja gerado em seu ventre, podendo o material genético ser fornecido pelo próprio casal, por terceiros ou pela própria mulher que cedeu o seu útero para gerar a criança.

Assim, Laura Dutra de Abreu (2008 p.98) pontua que a maternidade é dívida ou dissociada, a mãe genética por impossibilidade física recorre à outra mulher, mãe gestacional para que esta leve a termo a gravidez impossível daquela e a mãe hospedeira, por sua vez, renuncia à sua maternidade em favor da pessoa que cedeu o projeto biológico (mãe biológica).

Vê-se com isso que a cessão de útero trata-se nos dizeres de Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2019 p. 3-5) de uma das modalidades de reprodução assistida utilizada sempre que no caso concreto for devidamente diagnosticada a infertilidade e detectada a impossibilidade de utilização de qualquer outro método reprodutivo.

Coaduna com o mesmo entendimento Carlos Alexandre Morais (2018 p. 78) para quem:

Não se trata portanto de opção ou comodidade, mas sim da única forma de realização do projeto parental, pois para chegar a essa decisão a mulher certamente não tem como gerar uma criança no próprio útero e várias podem ser a causa: o fato de não ter útero, anomalias uterinas, alterações da gestante durante a gestação (doenças cardíacas, pulmonares ou renais) ou situações que provocam o aborto natural.



O emprego desta técnica de acordo com Cláudia Aparecida Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin (p. 44) pode se dar de várias maneiras distintas, uma vez que o óvulo da cedente do útero pode ser fecundado com esperma do membro masculino do casal contratante, ou com doação de esperma de um terceiro.

Além das hipóteses mencionadas pelas autoras Debora Medeiros Teixeira de Araújo (2019 p. 11), menciona-se, ainda, uma outra possibilidade, que consiste no embrião formado a partir da união de óvulo e espermatozoide de doadores, não havendo nesse caso, liame biológico qualquer entre a criança que irá nascer com os idealizadores do projeto parental ou a mulher que irá gestá-la.

Assim, a cessão de útero portanto, pode nos dizeres de Alexandre Mateus de Oliveira e Cristiano Quinaia (2019 p. 28) ser homologa quando o material é do casal idealizador do projeto parental ou heteróloga quando o esperma ou óvulo for de um terceiro estranho à relação matrimonial ou afetiva que deu origem a idealização.

Dito isso, é de se inferir que para que a cessão temporária ocorra é necessário que haja de forma aliada a prática da técnica da fertilização *in vitro*, uma vez que por meio dela é feito em laboratório a junção do sêmen com o óvulo, a fim de realizar artificialmente a fixação dando origem a um embrião pronto para ser implantado no útero da mulher voluntária. (OLIVEIRA e QUINAIA, 2019 p. 28)

Realiza-se de acordo com Raquel Veggi Moreira, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral e Margareth Vetis Zaganelli (2016 p.) através de um pacto celebrado entre os solicitantes – mulher ou casal (hetero/homoafetivo) – e a mulher hospedeira, que, por sua vez, oferece uma alternativa àqueles impossibilitados de terem filhos de forma natural a concretizarem o projeto parental de maternidade/paternidade, cedendo o próprio útero. Com isso, o casal realiza o projeto familiar a partir daquela relação jurídica que se estabelece entre as partes.

Assim, apontam Nádia de Araújo, Daniela Vargas e Leticia Campos (2012 p.217) o vínculo contratual estabelecido é contratual, ainda que a título gratuito, e conseqüentemente as disposições do código civil a ele se aplicam.

Acerca do referido assunto, Cláudia Aparecida Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin (2019 p. 83) nos lembram que:

Os requisitos para a validade de um contrato encontram-se devidamente descritos no art. 104 do Código Civil sendo: a gente capaz, objeto lícito, possível ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Desta forma visualiza-se a existência de agentes – cedente de útero e casal idealizador da filiação - declaração de vontade de



ambas as partes ao manifestar a intenção de contratar, o objeto do contrato, qual seja a própria gestação, bem como um documento assinado pelas partes ao exteriorizar a forma contratual.

A diferença substancial desse contrato gestacional para a imensa maioria dos contratos é o fato de ele estar atrelado a uma questão existencial e não patrimonial, a emprestar-lhe feição absolutamente particular. (ARAÚJO, 2012 p.217)

Assim, pontua Arnaldo Rizzardo (2007 p.515) que a espécie contratual que melhor se aperfeiçoaria à gestação de substituição seria a prestação de serviços, já que a técnica obriga a contratantes a uma séria de deveres e posturas ao atingimento da finalidade, como por exemplo a exigência de uma alimentação adequada, cuidados mínimos de higiene, realização de exames pré-natais, entre outros.

Dito isso é de se inferir que o contrato de cessão temporária de útero nos dizeres de Cláudia Aparecida Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin (2019 p. 83) cuida-se da prestação de serviço gestação e não a vida humana, isto porque o objeto da tutela não se confunde com a prestação, o que se contrata é o uso do ambiente adequado para a manutenção da vida embrionária.

Então, apesar de ser atípico, mas não raro, percebe-se que há possibilidade de realizar esse tipo de contrato – útero de substituição –, dentro dos padrões rígidos e tipificados pelo Código Civil, ressaltando que o objeto do contrato sempre será o corpo da mãe sub-rogada e não a vida do ser pretendido e tão almejado. (MOREIRA, BOECHAT e ZAGANELLI, 2016 p. 15)

Assim, é de inferir que o contrato que disponha da cessão temporária de útero é plenamente aceito na legislação pátria de modo que se verifica possível a sua utilização desde que este contenha todos os requisitos legais exigidos por nossa legislação ordinária.

3 A MATERNIDADE, FILIAÇÃO E CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO

Ante a complexa prática de cessão temporária do útero, que envolve a atuação direta de duas ou mais mulheres sendo que uma delas irá gerar o filho da outra, diversos questionamentos acerca da definição da maternidade se alojam na doutrina, isso porque um dos grandes primados do direito encontrava-se cunhado no brocado “*mater semper certa est*” o qual via como certa a mãe que dava a luz a seus descendentes.

No entanto, como visto, diante da cessão temporária de útero vê-se que nem sempre a pessoa que gesta é necessariamente aquela que será considerada mãe de modo que aponta



Raquel Veggi Moreira (2019 p. 87) que o emprego dessa prática desestabiliza a noção de maternidade tendo em vista que separa gestação de maternidade, natureza de desejo.

Diante disso, Carlos Alexandre Moraes (2018 p.79-80) questiona: como definir quem é a mãe? A decisão é jurídica, biológica ou social: o que determina é a gestação, a genética ou a afetividade? Quem é a mãe: a que doou os óvulos, quem realizou a gestação ou a que vai criar a criança?

Para a compreensão da referida celeuma é necessário antes de mais nada termos em mente que sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas, sejam elas advindas de uma linhagem consanguínea ou afetiva, ligadas pela idéia do elo familiar e da solidariedade múltipla. (CHAVES e ROSENVALD 2012 p.589)

É, portanto, nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lobo (2004, p. 48) “conceito relacional”, uma vez que se estabelece entre duas ou mais pessoas advindas de uma relação de parentesco. Nesse sentido, a paternidade, a maternidade e a filiação constituem um trinômio inseparável, do qual decorrem os efeitos do estado de filiação.

O estado de filiação pode surgir de três espécies de vínculos: o primeiro, de ordem genética, ou seja, o vínculo que se estabelece é entre geradores e gerados a partir da concepção do zigoto; o segundo é o de ordem afetiva, baseado primordialmente na idéia do vínculo afetivo entre pais e filhos ou, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2009 p.157) aquele “que corresponde com a verdade aparente e decorre dos direitos de filiação”. E o terceiro, o registral, que nos dizeres de Caio Mario da Silva Pereira (2001, p. 62) se entende pelo reconhecimento da maternidade ou paternidade advinda de um reconhecimento legal, explícito e espontâneo, como por exemplo, na adoção.

Dito isso é de se reconhecer que em face da determinação legal contida no § 7 do art. 226 da Constituição Federal não há qualquer espécie de diferenciação no tratamento jurídico dos filhos, uma vez que estes “terão os mesmos direitos e qualificações”, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988 p.15)

Assim, independentemente do vínculo, os filhos deverão receber sempre o mesmo tratamento, e proteção da ordem jurídica, motivo pelo qual Silmara Juny Chinelato (2019 p.36) manifesta que a referida distinção não se justifica, uma vez que a nossa ordem constitucional não a chancela, devendo os filhos serem aceitos como tais, sem quaisquer distinções ou adjetivos.



Dito isso, seria de se questionar, porque a manutenção da distinção, ainda que unicamente da nomenclatura de filhos biológicos e não biológicos (afetivos), o fato é que como bem pontua Cristiano Chaves (2019 p.589) o avanço científico, biotecnológico acabaram por gerar grandes dilemas éticos jurídicos, no que tange a questão da maternidade substitutiva, a proteção do embrião excedente, o reconhecimento do direito a origens genéticas, enfim, de modo que a referida distinção se mostra necessária a compreensão e a solução dos referidos problemas atualmente vivenciados pelo direito de família.

De modo que mais do que nunca se mostram extremamente necessários a sua compreensão a fim de que sirvam de base para a respostas a perguntas ainda mais complexas.

Assim, analisados sobre a esta ótica pontua Cristiano de Castro Dayrell (2019 p.43) “independentemente do vínculo é fato que esta criança será reconhecida como filho”.

Visto a conceituação de filiação, resta discorrer acerca da maternidade, isto porque antes das práticas de reprodução assistida em especial a cessão temporária de útero a maternidade jamais havia sido questionada, de modo que o brocado “*mater semper certa est*” se fazia valer desde os primórdios.

Tanto é que o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.597 reafirma a referida concepção quando nos incisos III e V presumem como como filhos biológicos aqueles nascidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido e ainda os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002, p.17)

Coaduna com o referido posicionamento Zeno Veloso (1997 p.155) para quem tem prevalecido na legislação comparada o princípio de que mãe é aquela que dá a luz a criança, advindo daí que a maternidade é legalmente estabelecida pelo parto e não pela transmissão de patrimônio genético.

E Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf (2010 p.173): “também para a lei brasileira mãe é quem dá a luz, o pacto de gestação não tem o poder de transformar a mãe genética na mãe”.

Nota-se que, no artigo supracitado, o legislador não prevê a possibilidade de, no âmbito do matrimônio, a infertilidade provir da mulher, tão pouco prevê que seja ela a recorrer à inseminação artificial heteróloga, como na sub-rogação do útero, condicionando o procedimento à autorização do marido. (VILAS-BÔAS, 2017 p.10)



Fato este perceptível de acordo com Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin, (2019 p. 45) na Lei de Registros Públicos 6.015/1973 donde se infere que a Declaração de nascido vivo (DNV) deve ser realizada em nome da mãe gestacional.

Ocorre que nos casos de cessão de útero o nome da mãe não é coincidente com o nome da parturiente que deu a luz no hospital, situação essa que tem gerado complicações no processo de cessão de útero.

Acrescente-se, ainda que o art. 242 do Código penal considera crime contra o estado de filiação dar como próprio o parto alheio bem como suprimir ou alterar direito inerente ao estado civil, de modo que se o hospital colocasse o nome da mãe intencional no lugar da gestacional estaria incorrendo em atitude ilícita perante a ordem criminal. (OLIVEIRA e QUINAIA, 2019 p.31)

Alexandre Mateus de Oliveira e Cristiano Quinaia (2019 p. 31), lembram ainda que não se pode perder de vista que diante da publicidade e da fé pública de que gozem os registros públicos uma vez que registrado o nascimento de alguém como sendo filho de outrem, estabelece-se uma presunção legal de veracidade conforme preceituado no art. 1603 do Código Civil, logo a presunção recairia sobre aquela que não é a mãe idealizadora do projeto parental.

Dito isso, pontua Maria Berenice Dias (2016 p.34-41):

Resta claro, então que nos tempos hodiernos, devido aos avanços científicos e tecnológicos, mesmo sendo possível obter-se uma afirmação quanto a filiação biológica do indivíduo, nem sempre tal fato revela a verdadeira parentalidade visto que deve-se considerar não só a verdade biológica mas também as implicações de ordem afetiva que prevalecem na filiação.

Assim, tentando solucionar a referida celeuma o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do provimento 52/2016 que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida edita normas para o registro dos filhos nascidos de reprodução assistida.

Isto porque de acordo com Cláudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin, (2019 p. 46) para não haver confusão no momento do registro o casal idealizador do projeto parental ajuizava um pedido junto à Vara da Família na tentativa de regularizar a situação do registro civil antes mesmo do nascimento da criança, solicitando que a certidão de nascido vivo do fosse expedida já em nome da mãe intencional e não da parturiente.



E de forma complementar Alexandre Mateus de Oliveira e Cristiano Quinaia (2019 p. 45) apontam que:

O registo vinha sendo realizado da seguinte forma: quando o casal era composto por duas mulheres, era possível registrar em nome da mãe que concebeu a criança e suscitar dúvida para o juiz competente quanto ao nome da outra mãe a ser incluído. Assim, garantia-se que a criança tivesse a certidão de nascimento rapidamente, mesmo que incompleta. Quando o casal era composto por dois homens, no entanto, não era possível realizar o registro prévio e, então, era necessário mobilizar a máquina judiciária desde o início

Assim, a partir da publicação do referido provimento foi possível cartórios de todo o país registrarem as crianças nascidas de reprodução assistida, em especial de cessão temporária de útero em nome da mãe idealizadora do projeto parental sem que para tanto necessitasse o ingresso no judiciário.

Para o caso da cessão temporária de útero a orientação do CNJ era no sentido de que o registro seja feito tão somente em nome dos pais que contratam o útero não constando do registro o nome da parturiente, de modo que o nome desta não constará nem na declaração de nascido vivo – DNV. (OLIVEIRA e QUINAIA, 2019 p. 46)

O supracitado provimento foi suplantado pelo provimento 63/2007 que dentre outros assuntos tratou especificamente do registro advindos das técnicas de reprodução assistida, mas que no entanto no que tange a esta questão não alterou as disposições previamente analisadas.

De modo que aponta Cristiano de Castro Dayrell (2019 p. 149) que o referido provimento não tratou da atribuição da filiação das pessoas solteiras que se utilizam das técnicas de reprodução assistida, estas, portanto, continuam obrigadas a buscar o judiciário para exercer a sua autonomia e concretizar o direito ao livre planejamento familiar.

Diante do referido fato Arnaldo Rizzardo manifesta:

A paternidade ou maternidade passou a fundar-se em uma nova explicação: o ato de vontade. Na fecundação artificial não há copula. Este ato biológico é substituído pela vontade precisa que o próprio esperma e o ovulo sejam usados para a fecundação de uma determinada mulher, ou para se ter um filho dela (...). O vínculo da legitimidade ao filho repousa no consentimento expresso dos cônjuges, é o que se denomina vontade procriacional, ou a prevalência do vínculo de paternidade ou maternidade repousa em razões de ordem espiritual (...) o prestígio da vontade das partes arvora-se no fato decisivo que une a filiação aos pais, impedindo que futuramente os pais biológicos se armem de alguma probabilidade de sucesso para reclamar o ser humano gerado. (RIZZARDO, 2004 p.514)



Coaduna com o referido fato Cristiano de Castro Dayrell (2019 p. 146) para quem na origem o parentesco se estabelece pela autonomia parental, as pessoas que idealizam o nascimento da criança exercendo o direito ao livre planejamento familiar, gozam de presunção absoluta de parentalidade da criança.

Vê-se com isso que a alegação da parentalidade aqui repousa na autonomia da vontade e não na afetividade embora esta esteja presente, pois nos dizeres do supracitado autor a paternidade socioafetiva só é crível de acontecer no decorrer da vida e não no projeto parental, se o fundamento fosse a afetividade seria possível que os pais idealizadores do projeto parental buscassem a desconstituição da filiação sob o argumento da falta do vínculo socioafetivos com a criança.

De maneira oposta manifestam Cláudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin (2019 p. 32) para quem na gestação de substituição a parentalidade jurídica por mais que seja estabelecida antes da concepção, advém da vontade do casal de ter um filho, fundando-se, na afetividade.

Assim, de acordo com as referidas autoras a relação de filiação não precisa decorrer de uma gravidez onde há a participação efetiva do pai e da mãe, mas sim tem que haver a identificação da criança como filho pelos seus pais, bem como a aceitação pela criança de que é filho de sua mãe e de seu pai. De modo que a parentalidade deve ser firmada em decorrência da afetividade.

Compactuamos com a referida posição, isto porque o enlace socioafetivo criado entre os idealizadores do projeto parental (pais) e a criança se estabelece desde o início do planejamento não sendo portanto necessário que se espere o nascimento/convivência. A afetividade nasce do desejo, da idealização, e da concretização de um projeto parental, que só pode ser vivenciado pela existência do vínculo afetivo. (CHAVES e ROSENVALD, 2012 p. 160)

Dito isso, é de se compreender que o reconhecimento de filiação socioafetivo, baseia-se nos primados de dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, isso porque como bem assevera Paulo lobo: “toda pessoa tem direito inalienável ao estado de filiação”.

Nessa trilha de raciocínio é de se lembrar que o primado da dignidade da pessoa humana cuida-se de um dos princípios no qual foi erigida a nossa República Federativa, estando devidamente disposta como um dos fundamentos do estado democrático de direito. Neste ponto



erigida nos dizeres de José Afonso da Silva (1999 p. 91) como um valor supremo da ordem jurídica.

Coaduna come este entendimento Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2012 p.160) para quem o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.

E complementa Maria Celina Bondin Moraes:

A dignidade da pessoa humana, pois serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida humana, dela defluindo como consectários naturais: i) o respeito a integridade física e psíquica das pessoas, ii) a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais inclusive) mínimos para que se possa viver, e iii) o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade. (MORAES, p.24)

Dessas ideias exsurge lícita a conclusão de que o reconhecimento da filiação na cessão de útero baseia-se sim na afetividade, em que pese tenha o seu elemento volitivo.

4 A CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

De início é necessário pontuar que não há na legislação brasileira, qualquer espécie de regulamentação específica acerca da cessão temporária de útero, de modo que verifica-se a premente necessidade do estabelecimento normativo da referida prática, isto porque como visto a cessão temporária de útero pode gerar no campo prático diversos questionamentos que somente podem ser dirimidos pelo campo legislativo.

Dito isso, é de se inferir que atualmente a cessão temporária de útero encontra-se regulada através da Resolução Normativa 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, a qual não possui qualquer poder normativo uma vez que cuida-se de norma deontológicas, servindo, portanto, unicamente para regular a atuação profissional. (OLIVEIRA e QUINAIA 2019 p. 41)

Eduardo Dantas e Mariana Chaves (2019 p. 29) de maneira similar aponta que as resoluções visam tão somente regulamentar a matéria de interesse interno (administrativo ou político) não possuindo força normativa de lei, não vinculando as partes ou o juiz que venha a dirimir um eventual litígio.

Todavia segue a referida autora, isso não significa que na hipótese de lide judicial, seus princípios e disposições não possam ser considerados na decisão. Dito isso, aponta Aline



Mignon de Almeida (2000, p. 54) é de se inferir que em que pese a Resolução Normativa 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina não possua força normativa esta servirá de base para a resolução de lides que tratem de sua esfera de atuação, especialmente se esta abraçar a responsabilidade profissional.

Aluer Baptista Freire Júnior e Lorraine Andrade Batista (2017 p. 10) apontam que dada a referida resolução é de se inferir de forma pacífica dentro dos princípios gerais das normas éticas a possibilidade da utilização da técnica desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva.

No caso dos casais heterossexuais, das mulheres solteiras ou dos casais de lésbicas, apontam Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2019 p.141) o recurso à gestação de substituição está condicionado à impossibilidade médica de que a beneficiária possa levar a gravidez à cabo. Nesses casos, portanto, a gestação de substituição assume um caráter subsidiário.

E, para a outra parcela dos cidadãos, seguem os referidos autores, como os homens solteiros e os casais homossexuais masculinos, a possibilidade de exercer a parentalidade está dependente do acesso à gestação de substituição. Negar esse acesso vilipendiaria uma série de princípios constitucionais em uma lógica de exclusão injustificada.

Assim, pontual Priscila Alves Patah e Rodrigo Rodrigues Correia (2017 p. 945) não é juridicamente tutelável o interesse da pessoa saudável, com plenas condições para gestar, mas que simplesmente deseja “terceirizar” a gravidez. Nestes casos, a utilização de técnicas por mera conveniência desvirtua os objetivos de altruísmo e de promoção da saúde, o que consistiria em um abuso de direito por desvio das finalidades altruísticas da disposição do corpo (art. 14, CC) e finalidades sociais da medicina reprodutiva (artigo 187, CC)

Sobre essa técnica apontam Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2018 p.143-147) que o Conselho Federal de Medicina editou normas através da Resolução nº 2.168/17 apontando que as doadoras temporárias de útero devem pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo de até quarto grau não podendo ainda possuir qualquer espécie de caráter lucrativo ou comercial.

As doadoras de temporárias do útero segundo Carlos Alexandre de Moraes (2018 p.81) devem pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau-mãe, segundo grau – irmã/avó, terceiro grau – tia, quarto grau- prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.



Esta regra segundo Priscila Alves Patah e Rodrigo Rodrigues Correia (2017 p. 942) tem como propósito estabelecer certo controle contra o estabelecimento de um mercado de gravidez por substituição, bem como garantir a saúde da criança e da gestante, pela sua compatibilidade fisiológica.

A cessão temporária de útero deve ainda, face ao exercício de disponibilidade extrapatrimonial do corpo, ser gratuita, sendo a ausência de onerosidade o fundamento da autorização da gestação em substituição de pessoas não parentes. (DANTAS e CHAVES, 2019 p. 147)

Contudo, é juridicamente possível que os envolvidos possam definir contrapartidas econômicas, em caráter compensatório por despesas relacionadas com a gestação (alimentação, acompanhamento médico, nutricional, psicológico, etc.) Bem como por suspensão de atividades profissionais no período puerperal. (PATHA e CORREIRA, 2017 p. 946)

A Resolução Normativa 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, aponta ainda a necessidade de se estabelecer mediante um termo de consentimento informado todos os esclarecimentos acerca do procedimento, técnica, possíveis implicações, e ainda a liberalidade pactual. Isso, em decorrência do pleno exercício da autonomia dos pactuantes. (CFM, 2017 p.7)

De forma complementar Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2018 p.154) manifestam ainda a obrigatoriedade de que haja descrito no termo de consentimento, todos os obstáculos psicológicos e emocionais a serem vencidos e como estes restaram minimamente protegidos ao longo de todo o procedimento.

Sendo ainda imperioso, segundo os referidos autores a manifestação clara da ciência de relação filiatória estabelecida no contrato de cessão de útero. Assim, para os referidos autores a referida informação é uma garantia necessária de que todas as partes envolvidas tenham conhecimento das implicações contratuais, isto porque uma vez implantado não haverá direito de arrependimento das partes.

O termo de consentimento deverá conter ainda a aprovação do cônjuge ou companheiro da gestante em substituição, o que nos dizeres de Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2018 p.154) se figura requisito desnecessário, isto porque no processo presume-se que a mulher, gestante em substituição seja maior de idade e capaz para os atos da vida civil, de modo que a realização ou não do procedimento trata-se de um direito de escolha fundado no exercício personalíssimo de sua autonomia portanto, insubstituível.



Ademais é de saber que a cessão temporária somente poderá ser realizada por mulheres com idade até 50 (cinquenta) anos, devendo os casos que ultrapassarem o referido limite etário ser devidamente comprovados ante critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável.

Nestes casos específicos apontam Aluer Baptista Freire Júnior e Lorraine Andrade Batista (2017 p. 10) deve ser realizada previamente uma avaliação técnica e científica consubstanciada em parecer médico devidamente fundamentado, com o devido esclarecimento à candidata dos riscos que envolvem o procedimento.

A justificativa da referida imposição de acordo com Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2018 p.45) funda-se em questões de ordens médicas isto porque a idade avançada na reprodução é um fato de risco, uma vez que aumenta o número de anomalias fetais, mortes fetais, complicações obstétricas.

Tal disposição leva em conta de acordo com Jussara Maria Leal Meirelles (2006 p.463-464) o melhor interesse da criança que está por vir isto porque a utilização da técnica da cessão temporária de útero aumenta exponencialmente os riscos dessa criança vir a nascer com alguma espécie de anomalia.

Em que pese tais colocações na I Jornada de Direito da Saúde do CNJ editou-se o enunciado nº 41 o qual estabelecia que o limite máximo de idade de 50 anos afrontava o direito constitucional à liberdade de planejamento familiar.

Acerca do referido tema manifestam-se Eduardo Dantas e Marianna Chaves (2018 p.45): “A questão que se coloca é de ordem prática: será que uma mulher de 50 anos estará física e psicologicamente preparada para enfrentar uma gravidez, que pela idade, per se, já será mais complicada do que se tivesse de 25 a 35 anos?”.

Dito isso, é de se verificar que a referida limitação se mostra extremamente prudente com a realidade da cessão temporária de útero, isto porque o Conselho não impediu a totalidade da referida prática apenas a limitou a um determinado limite temporal apontando que nos demais casos há de se ter fundamento médico legal para a utilização da técnica.

No mais é preciso lembrar que em que pese a Resolução possa parecer bem abrangente no que tange a utilização técnica da cessão temporária, esta carece de um poder cogente, o que infelizmente facilita a utilização de forma incorreta e sem a devida observância dos preceitos personalíssimos de todos os envolvidos.



Dito isso, reforça-se aqui a necessidade imperiosa de se ter uma legislação compatível com todas as vicissitudes de ordem técnicas jurídicos e técnicos científicos acerca da cessão temporária de útero.

5. DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO

Como visto a cessão temporária de útero envolve não só questões de aspectos médicos, como também traz à tona a discussão de princípios morais, éticos, religiosos e jurídicos. Não obstante isto, há uma enorme omissão legislativa no que se refere a regulamentação do uso desta técnica no Brasil.

A ausência de legislação nos dizeres de Alexandre Mateus de Oliveira e Cristiano Quinaia (2019 p. 83) conduz às situações de fraude e de recompensas de valor alto desvirtuando a natureza solidária da técnica.

Dito isso, é de se lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil garante em seu art. 226, § 7 a todo o casal o direito ao planejamento familiar seguindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (SZANIAWSKI, 2018 p.301)

De modo que tem-se atualmente a Lei 9.263 de janeiro de 1996, onde se pode inferir o conceito de planejamento familiar como uma série de procedimentos/ações para garantir a todos os cidadãos a regulação de sua fecundidade, sendo estas voltadas para o aumento ou limitação da prole, pela mulher, homem ou casal e disciplinadas pelo Estado. Nesse sentido, vê-se que o planejamento familiar prevê que o Estado oferecerá todos os métodos para a realização do projeto parental, o qual inclui as técnicas de reprodução humana assistida, mais especificamente a cessão temporária de útero

Nesse diapasão, o planejamento familiar apresenta-se como uma maneira eficaz de perpetuar a família, na medida em que possibilita o uso de métodos contraceptivos ou conceptivos, e o acesso a serviços de saúde adequados (OTERO e SANDRI, 2012)

Assim aponta Valéria Silva Galdino Cardin (2015 p. 20) que os casais conforme o nosso ordenamento jurídico têm o direito fundamental de decidir de forma livre, quantos filhos quer ter, o espaçamento entre cada gestação, desde que o faça de forma responsável.

Devendo com isso o Estado regular e oferecer de forma efetiva técnicas que viabilizem o atingimento de seu desejo parental, no entanto, conforme aponta Elimar Szaniawski (2018 p. 302) em que pese o avanço científico o Código Civil deixou uma lacuna ao não disciplinar a



cessão temporária de útero de modo que atualmente a única normatização a respeito do referido tema cuida-se da Resolução nº 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina, a qual não possui caráter normativo, bastando-se unicamente para regulamentar a atuação de diversos profissionais e clínicas médicas do país.

De modo que se verifica a necessidade de regular pontos fundamentais do tema como por exemplo a questão da definição da maternidade, como já tratamos, de forma efetiva e de modo a abraçar todas as idiosincrasias que a temática abrange.

O que se verifica atualmente são alguns projetos de lei, dentre eles merecem destaques, o projeto de Lei 2.855/97 que foi o primeiro projeto para a regulamentação da reprodução assistida o qual dispunha também sobre a cessão temporária de útero de relatoria do Deputado Confúcio Moura, o qual encontra-se arquivado.

O projeto de lei 1.184/2003 do Senador Lucio Alcântara que trata da definição das normas para a realização da inseminação artificial e fertilização in vitro a qual proíbe a prática da cessão temporária de útero e de experimentos de clonagem humana.

Acerca do referido projeto Alexandre Mateus de Oliveira e Cristiano Quinaia (2019 p. 86) aponta que durante a sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o texto rejeitado motivo pelo qual acreditam que o Congresso Nacional posiciona-se de forma favorável à prática da barriga de aluguel.

O Projeto de Lei 4.892/2012 que institui o estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais, que dentre outros pontos impõe que todos os casos de cessão temporária de útero sejam formalizados judicialmente antes do início do procedimento, considerando nulos todos os pactos celebrados sem a referida homologação.

De modo que se verifica um retrocesso na condução da temática, que passaria a exigir a uma formalidade desnecessária ante autonomia pessoal em pactuar livres disposições.

E por fim, o Projeto de Lei 115/2015 que tem como objetivo regulamentar a reprodução assistida a fim de tornar possível que aqueles impedidos de procriar consigam ter filhos que determina que cessionária deverá pertencer à família dos cônjuges ou companheiros, em um parentesco até 2º. Grau, e de forma similar ao projeto 4.892/2012 exige a homologação judicial antes do início dos procedimentos médicos de implantação.



Cada um dos supracitados projetos encontra-se em fase procedimental, no entanto, dada as questões altamente técnicas e polêmicas verifica-se que nenhum deles é capaz de cuidar e abraçar a totalidade da compreensão ventilada de modo que necessário ainda é a sua discussão.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar ao longo de sua fundamentação a relevância da análise da definição da maternidade nos casos de cessão temporária de útero. Nesse sentido, buscou-se refletir e ponderar acerca da relativização do brocado “mater semper certa est” e a definição do conceito de maternidade pelo parto quando diante da cessão temporária do útero.

Isto porque nos casos de cessão temporária de útero a parturiente, em tese, não é a mãe da criança, ou seja não é a pessoa quem idealizou o projeto parental, é, no entanto, a pessoa que permitiu ante a um ato de doação e desprendimento que o projeto parental de outra família pudesse ocorrer, de modo que gera no caso concreto uma dissociação da maternidade.

Vê-se com isso que a definição da maternidade ganha novos contornos quando diante da cessão de útero para deixar de ser vista unicamente pelo seu ponto biológico e se encerrada pelo seu viés social e afetivo, para ser vista como algo fundado na autonomia e na idealização do projeto parental.

Assim, a maternidade na cessão temporária de útero deve ser lida sob o viés da afetividade para reconhecer como mãe aquela que idealiza o projeto parental e quem terá no futuro com aquela criança um elo afetivo inseparável.

Isto porque o enlace socioafetivo criado entre os idealizadores do projeto parental (pais) e a criança se estabelece desde o início do planejamento. A afetividade nasce do desejo, da idealização, e da concretização de um projeto parental, que só pode ser vivenciado pela existência do vínculo afetivo.

Dito isso, é de se compreender que o reconhecimento de filiação socioafetivo nos casos de cessão temporária de útero baseia-se nos primados de dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, devendo o seu reconhecimento ser respeitando nas mais diversas e amplas formas sob pena de ofensa a dignidade dos envolvidos na idealização do projeto parental.

De mesma sorte, analisou-se como a cessão temporária é tratada dentro do ordenamento brasileiro, a fim de compreender que a Resolução 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina



é insuficiente no trato da matéria, isto porque, não possui qualquer poder normativo uma vez que cuida-se de norma deontológica, servindo, portanto, unicamente para regular a atuação profissional.

Por fim, viu-se a premente necessidade da imperiosa de se ter uma legislação compatível com todas as vicissitudes de ordem técnicas jurídicas e técnicos científicos acerca da cessão temporária de útero, uma vez que o silêncio legislativo permite na prática a ocorrência de danos a dignidade dos envolvidos, põem em risco e coisifica o nascido.

REFERÊNCIAS

ABREU, Laura Dutra. *A Renúncia da Maternidade: Reflexão Jurídica sobre a Maternidade de Substituição*. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44356568/PDF_2_Dissertacao_final_Laura_Dutra_de_Abreu_A_Renuncia_da_Mater.pdf?1459698898=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Renuncia_da_Maternidade_Reflexao_Jurid.pdf&Expires=1591887484&Sign. Acesso em: 11 jun.2020.

ALMEIDA, Aline Mignon de. *Bioética e Biodireito*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2000. 165 p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, [2002]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 9 nov. 2019.

CALLAHAN, Daniel. *O bem social e o bem individual: aborto e reprodução assistida*. In: *A condição Humana /Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento*. Alfragide: Dom Quixote, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Reprodução Humana Assistida e Parentalidade Responsável*. Birigui. 2015.

_____. *Do Planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida*. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI – São Paulo. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. GUERRA, Marcela Gorete Maia Guerra e SANTOS, Andréia Gallo Grego. *Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos*. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n35/articulo7.pdf>. Acesso em 05 jun. 2020.



_____. *Da vulnerabilidade do embrião oriundo da reprodução humana assistida e a ética da vida*. Disponível em file:///C:/Users/Janaina/Documents/MESTRADO/valeria/8392-23126-1-PB.pdf. Acesso em 02 jan. 2020.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Bioética e direitos da personalidade do nascituro*. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.pho/iuris/article/view/11105/9819>. Acesso: em 20 dez. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Resolução nº 2.168/17*. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. São Paulo, SP: Diário Oficial, [2017]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 20 nov. 2019.

DAYRELL, Cristiano de Castro. *A filiação na gestação por substituição*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

DANTAS, Eduardo e Chaves Marianna. *Aspectos jurídicos da Reprodução Humana Assistida*. Comentários à resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina. Rio de Janeiro: GZ.2019

DIAS, Maria Berenice. *Débito ou crédito conjugal?*. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_545\)debito_ou_credito_conjugal.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_545)debito_ou_credito_conjugal.pdf)>. Acesso em: 18 de fev. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 4.ed. Salvador: Juspodvm, 2012.

_____. *A família Parental*. In: Tratado de Direito. In Pereira, Rodrigo da Cunha (org). *Tratado de Direito das Famílias*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019.

HRYNIEWICA, Severo e Sauwen, Regina Fiuza. *O direito in vitro: da bioética ao Biodireito*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

JUNIOR, Auer Baptista Freire e BATISTA, Lorraine Andrade Batista. *A Cessão Temporária de Útero: Possibilidade Legal*. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/153-433-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 07 jun. 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LOBO, Paulo Luiz. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *A repersonalização das relações de família*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 6, n. 24, p. 136 – 158, jun./jul. 2004.

_____. *Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem genética: uma distinção necessária*. Artigo científico. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/145.pdf>. Acesso em 08 nov. 2019.



_____. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n.41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em 09 nov. 2019

LOPES, Cláudia Aparecida Costa e CARDIN, Valéria Silva Galdino Cardin. *Barriga de aluguel e a proteção do embrião*. Curitiba: Juruá, 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de (Coord.). *Biodireito em discussão*. Curitiba: Juruá, 2008.

MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na Reprodução Humana Assistida*. São Paulo: Método, 2019.

MOREIRA, Raquel Veggi. *Maternidade em reconstrução: implicações –filosofico-bioético-jurídicas da gestação de substituição*. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

_____. CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat e Margareth Vetis Zaganelli. *A possibilidade de contrato na relação “útero de substituição”*. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista045/A_POSSIBILIDADE_%20DE_CONTRATO.pdf. Acesso em 07 jun.2020.

OLIVEIRA, Alexandre Mateus de. e QUINAIA, Cristiano. *Barriga de Aluguel e as novas famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

OTERO, Cleber Sanfelici e SANDRI, Jussara Schmitt. *Função Social dos Contratos e reprodução humana assistida no contexto dos direitos da personalidade*. Disponível

PATAH, Priscila Alves Patah e CORREIA, Rodrigo Rodrigues. *Aspectos jurídicos da doação temporária de útero*. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/1145/988>. Acesso em 05 jun.2020.

PEREIRA, Caio Mario. *Instituições do Direito Civil*. 11.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. *Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução*. Rio de Janeiro:Saraiva.2001.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SCALQUETTE, Ana Cláudia. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *O Embrião excedente: o primado Direito à vida e de nascer – análise do art. 9, do projeto de Lei do senado nº 90/1999*. Rio de Janeiro: RTC, 2001.

_____. *Diálogos com o Direito de Filiação Brasileiro*. Fórum. Belo Horizonte. 2019.





VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e da paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

